LEI MUNICIPAL Nº 672 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Município de Manacapuru – PAA/MPU, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Município de Manacapuru - PAA/MPU, com os seguintes objetivos:

I - incentivar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda no campo;

II - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

III - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

IV - incentivar a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos estaduais;

V - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

VI - promover o abastecimento da rede socioassistencial, dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição;

VII - fortalecer as redes de comercialização dos produtos provenientes da agricultura familiar;

VIII - contribuir para a promoção e o fortalecimento dos sistemas públicos de segurança e abastecimento alimentar, priorizando pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social;

IX - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

X - gerar trabalho e renda;

XI - desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agroecológica;

XII - apoiar a prática do associativismo e cooperativismo;

XIII - melhorar a qualidade de vida da população rural; e

XIV - promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores e agricultores familiares.

XV – promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras oriundas de produtos hortifrutigranjeiros (Produtos da pesca, da Aquicultura, da Pecuária, da Avicultura, da Agroindústria, da Fruticultura, da Piscicultura, do Extrativismo) no âmbito da agricultura familiar;

XVI – fortalecer circuitos locais e rede de comercialização;

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - agricultura Familiar: aquela definida na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais - PRONAF;

II - fornecedores: agricultores familiares assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Física;

III - organizações Fornecedoras: cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Jurídica;

IV - consumidores: indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e nutrição financiadas pelo poder público;

V - unidade Recebedora: organização formalmente constituída que atende os critérios para a participação através da unidade executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores cadastrados;

VI - chamada Pública: procedimento administrativo voltado à seleção das propostas para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras.

§ 1º A participação das mulheres, dentre os beneficiários fornecedores, deverá ser incentivada.

§ 2º As organizações fornecedoras, no âmbito do PAA/MPU, somente poderão vender produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

§ 3º Dentre as organizações aptas a participar do Programa, serão priorizadas as constituídas por mulheres.

Art. 3º Os recursos financeiros deste programa deverão ser destinados à aquisição de produtos da agricultura familiar.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Podem participar do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do município, os agricultores familiares, os demais beneficiários e organizações que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como povos e comunidades tradicionais e os beneficiários da reforma agrária, desde que atendam aos requisitos do Programa e que estejam devidamente inscritos em cadastrados gerenciados pela Secretaria Municipal de Produção Rural e Abastecimento – SEMPRA.

§ 1º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão do PRONAF-DAP ou por outros documentos definidos por Órgãos e/ou Entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal em suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º O Poder Executivo municipal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo Programa de Aquisição de Alimentos no município, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 3º A aquisição de produtos na forma do caput deste artigo somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 5º As aquisições dos produtos pelo Programa de Aquisição de Alimentos do município poderão ser efetuadas diretamente dos produtores de que trata o caput do art. 4º desta Lei ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

Parágrafo único. Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadram nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 6º Todas as ações relacionadas ao PAA/MPU serão de responsabilidade, coordenação, gestão e execução da SEMPRA que por sua vez poderá caso haja necessidade, criar um grupo de contribuição no apoio as ações do programa, o qual será formado por representantes das seguintes pastas: SEMPRA, Saúde, Educação, Assistência Social e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Todas as ações deste programa serão acompanhadas através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDR, e na ausência deste, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, poderá assumir o papel.

CAPÍTULO III
DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO

Art. 7º O Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do município será executado nas seguintes modalidades:

I - compra com doação simultânea: compra de alimentos diversos e doação simultânea às entidades da rede socioassistencial, aos equipamentos públicos de alimentação e nutrição, à

rede pública e filantrópica de ensino, aos hospitais públicos, igrejas e projetos comunitários com o objetivo de atender demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança familiar e nutricional;

II - compra direta: compra de produtos definidos pela SEMPRA, com o objetivo de sustentar preços;

III - incentivo à produção e ao consumo de leite: compra de leite que, após beneficiamento, é doado aos beneficiários consumidores;

IV - apoio à formação de estoques: apoio financeiro para a constituição de estoques e alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao Poder Público;

V - aquisição de sementes: compra de sementes, mudas e materiais propagativos para alimentação humana ou animal de beneficiários fornecedores para doação a beneficiários consumidores ou fornecedores; e

VI - aquisição de matrizes animais, vaca leiteira, para doação a beneficiar pequenos produtores, que comprovem ter aptidão para criação e produção a partir destas matrizes, com critérios a serem definidos pela SEMPRA.

Parágrafo único. Nas modalidades de execução do PAA/MPU, nas quais a realização de chamada pública seja requisito obrigatório, a esta conterá no mínimo:

I - objeto a ser contratado;

II - quantidade e especificação dos produtos;

III - local da entrega;

IV - critérios de seleção dos benefícios ou organizações fornecedoras;

V - condições contratuais; e

VI - relação de documentos necessários para habilitação.

Art. 8º As modalidades de execução do PAA/MPU serão disciplinadas pela SEMPRA por meio de deliberações específicas.

Art. 9º A participação dos beneficiários e organizações fornecedores seguirá os seguintes limites:

I - por unidade familiar até:

a) R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), por ano, na modalidade Compra com Doação Simultânea;

b) R$ 8.000,00 (oito mil reais), por ano, na modalidade Compra Direta;

c) R$ 4.000,00 (quatro mil reais), por semestre, na modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite;

d) R$ 8.000,00 (oito mil reais), por ano, na modalidade Apoio à Formação de Estoques;

e) R$ 4.000,00 (quatro mil reais), por ano na modalidade Pró-calcário;

f) R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por ano, na modalidade Aquisição de Sementes.

II – por organização fornecedora, até:

a) R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na modalidade Compra com Doação Simultânea;

b) R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), na modalidade Apoio à Formação de Estoque, sendo a primeira operação limitada à R$ 200.000,00 (Duzentos mil reais);

c) R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na modalidade Compra Direta;

d) R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na modalidade Aquisição de Sementes.

§ 1º A modalidade de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite terá seu limite definido em deliberação com o Conselho e SEMPRA.

§ 2º Na modalidade Aquisição de Sementes, aquisições com valores acima de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) deverão ser realizadas por meio de chamada pública.

§ 3º A organização fornecedora não poderá acumular mais de uma participação simultaneamente na modalidade Apoio à Formação de Estoques, e os pagamentos aos beneficiários fornecedores deverão ser feitos pela organização fornecedora somente mediante entrega dos produtos objeto do projeto.

§ 4º O beneficiário fornecedor, na modalidade Compra com Doação Simultânea, deverá optar por participar individualmente ou por meio de organização formalmente constituída, podendo estar vinculado a apenas uma unidade executora.

§ 5º O limite anual de participação por unidade familiar na modalidade Compra com Doação Simultânea, nas aquisições realizadas por meio de organizações fornecedoras, será de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 6º O beneficiário fornecedor poderá participar de mais de uma modalidade, e os limites serão definidos por critérios estabelecidos pela SEMPRA obedecendo aos limites orçamentários do Programa.

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ano o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

§ 8º A modalidade de aquisição de matrizes leiteiras terá limite definido em deliberação de equipe técnica da SEMPRA.

§ 9º A modalidade Pró-calcário atenderá o limite máximo de correção do solo de 5,0 há por beneficiário.

CAPÍTULO IV
DO APOIO A INFRAESTRUTURA

Art. 10. Será destinado aporte de recursos financeiros para aquisição de materiais, equipamentos, veículos e unidade de recebimento dos produtos adquiridos provenientes da compra do PAA/MPU, R$ 1.000.000,00 (Um Milhão de reais), por ano, para apoio a infraestrutura do Programa.

CAPÍTULO IV
DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 11. As aquisições de alimentos deverão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências, sem prejuízo do disposto no inciso V do art. 7º e do §2º do art. 9º desta Lei:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituídos pela SEMPRA;

II - os beneficiários fornecedores comprovem sua qualificação, por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF-DAP ou por outros documentos definidos por Órgãos e/ou Entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal em suas respectivas áreas de atuação;

III - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar; e

IV - os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar in natura ou beneficiados.

§ 1º Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes fontes oficiais: cotação de preços praticados no mercado local ou regional, prioritariamente;

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pela Coordenação do PAA/MPU.

Art. 12. Terão prioridade de participação no processo de seleção do programa:

I – povos indígenas;

II - mulheres agricultoras;

III – agricultores familiares de baixa renda (renda inferior a um salário mínimo mês);

IV – agricultores familiares que nunca tiveram acesso a qualquer tipo de programa de aquisição de alimentos ou compra institucional (PAA municipal, Estadual, PAA CONAB, PREME, etc);

V – agricultores familiares em situação de emergência atingidos por grandes enchentes ou afetados por longos períodos de chuvas ou estiagem.

Art. 13. A aquisição de alimentos poderá conciliar com as demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do PAA/MPU.

Art. 14. As aquisições de alimentos serão realizadas preferencialmente por meio de organizações fornecedoras que tenham em seu quadro social beneficiários fornecedores cadastrados.

Art. 15. Poderão ser adquiridos, no âmbito do PAA/MPU, sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares, até o limite de 5% (cinco por cento) da dotação orçamentária anual do Programa, respeitados os limites de participação descritos no art. 9º desta Lei, para estimular a produção de alimentos, o combate à pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º Poderão ser adquiridos, no âmbito do PAA/MPU, matrizes leiteiras (vacas) até o limite de até 15% (quinze por cento) da dotação orçamentária anual deste Programa.

§ 2º Fica admitida a aquisição de sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, a ser destinada ao público beneficiário do Programa, dispensadas:

I - a inscrição da Cultivar no Registro Nacional de Cultivadores, prevista no art. 11 da Lei Federal nº 10.711, de 5/08/2003, atendidos os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme análise em laboratório credenciado; e

II - a inscrição do produtor das sementes no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, prevista no art. 8º da Lei Federal nº 10.711, de 2003.

§ 3º As condições para a aquisição e destinação de sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares serão definidas pela SEMPRA.

§ 4º Serão admitidas a aquisição e doação de sementes, mudas e materiais propagativos para a alimentação animal a beneficiários consumidores e beneficiários fornecedores e a organizações fornecedoras, nos termos a serem definidos pela SEMPRA.

CAPÍTULO V
DA DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 16. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA/MPU serão destinados para:

I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento da rede socioassistencial, de equipamentos de alimentação e nutrição, da rede pública e filantrópica de ensino, de hospitais públicos, Igrejas e Centros Comunitários;

III - a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda; e

IV - o atendimento a outras demandas serão definidas pela SEMPRA.

§ 1º A SEMPRA e o Conselho estabelecerão as condições e os critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores e de participação e priorização de entidades integrantes da rede socioassistencial e de equipamentos.

§ 2º A população em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas nos termos da Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, poderá ser atendida, no âmbito do PAA/MPU.

§ 3º O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação - PNAE, previsto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e considerará as áreas e os públicos prioritários definidos pelo Conselho e SEMPRA.

§ 4º As sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares adquiridas no âmbito do PAA/MPU serão destinadas a beneficiários prioritários fornecedores ou consumidores, conforme deliberação da equipe técnica da SEMPRA.

Art. 17. Os estoques públicos de alimentos constituídos no âmbito do PAA/MPU, na modalidade formação de estoque, serão gerenciados pela SEMPRA.

Parágrafo único. Os estoques públicos de alimentos constituídos serão prioritariamente vendidos, admitida a doação, se caracterizada uma das seguintes situações:

I - atendimento a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II - constatação de risco da perda de qualidade dos alimentos estocados; ou

III - impossibilidade de remoção, de manutenção em estoques ou de venda dos alimentos, justificados por questões de economicidade relacionadas à logística.

Art. 18. A venda dos alimentos adquiridos no âmbito do PAA/MPU será realizada em balcão e terá como objetivos:

I - contribuir para regular o abastecimento alimentar;

II - fortalecer circuitos locais e regionais de comercialização;

III - promover e valorizar a biodiversidade; e

IV - incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional.

§ 1º O valor de venda dos produtos em balcão seguirá metodologia a ser definida pela Coordenação da SEMPRA.

§ 2º Poderão ser adquiridos, para estoques constituídos com recursos, produtos destinados à alimentação animal para venda com deságio aos beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 3º A SEMPRA estabelecerá hipóteses de concessão do deságio, forma de aplicação, limites de venda por unidade familiar e o valor efetivo do deságio para cada caso.

§ 4º As aquisições de produtos de alimentação animal poderão ser efetuadas até o limite de 5% (cinco por cento) da dotação orçamentária anual do Programa.

CAPÍTULO VI
DO PAGAMENTO DOS FORNECEDORES

Art. 19. O pagamento pelos alimentos adquiridos no âmbito do PAA/MPU será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores ou por meio de organizações fornecedoras.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos aos beneficiários fornecedores diretamente ou por meio de organizações fornecedoras serão os preços de referência de cada produto ou os preços definidos conforme metodologia estabelecida pela SEMPRA.

Art. 20. Na hipótese de pagamento por meio de organizações fornecedoras, os custos operacionais de transporte, armazenamento, beneficiamento ou processamento poderão ser deduzidos do valor a ser pago aos beneficiários fornecedores, desde que previamente acordados com os beneficiários.

§ 1º As organizações deverão informar os valores efetivamente pagos a cada um dos beneficiários, observados a periodicidade e os procedimentos definidos pela SEMPRA.

§ 2º A liberação de novos pagamentos à organização será condicionado ao envio da informação prevista no §1º deste artigo.

Art. 21. O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega e da qualidade de alimentos, por meio de documento fiscal e de termo de recebimento e aceitabilidade.

Parágrafo único. O termo de recebimento e aceitabilidade poderá ser dispensado em aquisições nas modalidades Incentivo à Produção e a Consumo de Leite, Compra Direta, Compra Institucional e Apoio à Formação de Estoques, desde que o atesto da entrega e da qualidade dos alimentos seja feito pela Unidade Executora no próprio documento fiscal.

Art. 22. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a data e o local de entrega dos alimentos;

II - a especificação dos alimentos, quanto à quantidade, qualidade e preço;

III - o responsável pelo recebimento dos alimentos; e

IV - a identificação do beneficiário fornecedor ou da organização fornecedora, conforme o caso.

Parágrafo único. A SEMPRA poderá estabelecer outras informações a serem exigidas no termo de recebimento e aceitabilidade.

Art. 23. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá ser emitido e assinado:

I - por agente público designado pela Unidade Executora do Programa, caso os alimentos lhe sejam entregues diretamente; ou

II - por representante da Unidade Recebedora e referendado por representante da Unidade Executora, caso os alimentos sejam entregues diretamente pelo beneficiário ou organização fornecedora à Unidade Recebedora.

CAPÍTULO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 24. O Conselho possui as seguintes atribuições:

I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;

II - promover a integração do PAA/MPU ao Sistema de Compras do Governo municipal;

IV - propor estratégias para o desenvolvimento da agricultura familiar no município;

V - ter acesso e acompanhar a prestação de contas feita pelo município sobre a aquisição de alimentos instituída pelo Programa mencionado por esta Lei;

VI - emitir parecer sobre a formalização de compras por parte do município referentes aos produtos amparados e descritos nesta Lei;

VII - garantir, caso exista oferta, a aquisição de alimentos instituída pelo Programa mencionado nesta Lei;

VIII - auxiliar o Órgão Gestor do PAA/MPU na organização do planejamento das compras por meio de chamada pública;

IX - identificar, em conjunto com a SEMPRA, públicos específicos que podem ser destinatários de produtos e serviços originários de beneficiários do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no município de Manacapuru;

X - propor a Coordenação do PAA/MPU:

a) procedimentos administrativos a serem adotados, com vista ao atendimento dos objetivos e diretrizes do PAA/MPU;

b) especificações técnicas de produtos e serviços de forma articulada com a gestão do catálogo de bens, materiais e serviços do município, com vista a atender os objetivos e diretrizes do PAA/MPU; e

c) adequação dos procedimentos para obtenção da CAF Carteira do Agricultor Familiar, dos fornecedores da Agricultura Familiar.

XI - convocar os seus integrantes para reuniões ordinárias e/ou extraordinárias; e

XII - acompanhar:

a) as modalidades de aquisição dos produtos agropecuários destinados à formação de estoques estratégicos e às pessoas em situação de insegurança alimentar, inclusive para o atendimento da alimentação escolar;

b) os preços de referência de aquisição dos produtos agropecuários, os quais deverão levar em conta as diferenças regionais e a realidade da agricultura familiar;

c) as localidades prioritárias para implementação do Programa de Aquisição de Alimentos;

d) as condições de doação dos produtos adquiridos através das diversas modalidades do Programa Nacional de Aquisição de Alimentos;

e) as condições de formação de estoques públicos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos;

f) as condições para a distribuição dos produtos adquiridos;

g) as condições de apoio à formação de estoques de alimentos por organizações constituídas por agricultores familiares; e

h) outras medidas necessárias para a operacionalização do PAA/MPU.

Art. 25. O Conselho fará as seguintes exigências para habilitar e credenciar as associações, cooperativas e colônias dos beneficiários desta Lei, solicitando a apresentação dos seguintes documentos:

I - declaração de Aptidão do PRONAF-DAP ou certidão emitida pelos sindicatos de trabalhadores rurais, ou de trabalhadores na agricultura familiar, aos agricultores e agricultoras familiares;

II - certidão negativa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Dívida Ativa da União e Receita Federal;

III - estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade;

IV - relação dos beneficiários que formalizarão vendas ao município, de acordo com os princípios estabelecidos por esta Lei; e

V - apresentação dos produtos amparados disponíveis para venda por meio de relatório assinado pelo representante legal da entidade e cópia de ata aprovada e assinada pela maioria mencionando que a comunidade deseja participar de relação formal com o município para venda de alimentos nos termos desta Lei.

Art. 26. Fica assegurado que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Conselho realizará reunião de apresentação e discussão dos princípios estabelecidos por este PAA/MPU, assumindo a partir daí, o que lhe compete para garantir a efetivação dos direitos e deveres constituídos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O regulamento desta Lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no município.

Art. 28. Os casos omissos desta Lei, no que se refere à execução do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, serão dirimidos pela SEMPRA por meio de resoluções.

Art. 29. São de acesso público os dados e as informações sobre a execução do PAA/MPU.

Art. 30. O Conselho do PAA/MPU estabelecerá mecanismos para ampliar a participação no PAA/MPU de beneficiários fornecedores em situação de extrema pobreza, jovens e mulheres, assim como estabelecerá estratégias de atendimento a crianças de até 06 (seis) anos.

Art. 31. Fica o poder público municipal apto a celebrar convênios na esfera estadual e federal na captação de recursos para apoiar no processo de aquisição dos produtos da agricultura familiar PAA/MPU.

Art. 32. Todos os produtos adquiridos através do PAA/MPU serão direcionados primeiramente ao Banco de alimentos do Município, que por sua vez, ficará responsável pelo recebimento, seleção, classificação, processamento mínimo, e destinará as entidades socioasssistenciais e atendimento direto a famílias que se encontram em insegurança alimentar e nutricional.

Art. 33. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 15 de outubro de 2019.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru